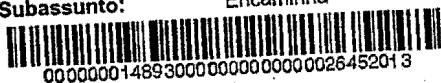


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 2645 / 2013

Código Verificador : T28W
Requerente: JOSE RAIMUNDO BESSA
Data / Hora: 22/04/2013 - 07:47:53
Assunto: Projeto Indicativo 28113
Subassunto: Encaminha



00000014893000000000000026452013

CF/22/13



Câmara Municipal da Serra
Aqui sua vontade é lei.

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300


site: www.camaraserra.es.gov.br



TRAMITAÇÃO/SESSÃO

DEPARTAMENTO	DESCRIÇÃO	DATA
Taquigrafia	S.Ord / Exp / Livro	30/07/13.
Taquigrafia	S.Ord / Origina / Proj Indic / Aprov.	05/08/13.



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO Processo Nº <u>2645 / 2013</u> Data: <u>22 / 04 / 2013</u> Ass.: <u>[Assinatura]</u>
--	--

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

Dispõe sobre a garantia de matrícula a crianças de até seis anos em escolas da rede privada de ensino infantil.

PROJETO INDICATIVO Nº 28 /2013

Art. 1º - Fica o município autorizado a arcar com as despesas de matrícula, mensalidade, uniforme e transporte na rede de ensino infantil particular quando o município não oferecer vagas suficientes na rede pública para crianças de até seis anos de idade.

Art. 2º- Ficarão a critério do executivo municipal os meios para a contratação das vagas na rede ensino infantil particular.

§ único- A matrícula do aluno deverá ser feita na instituição mais próxima da residência do mesmo, sempre que houver possibilidade.

Art. 3º - Deverá ser criado cadastro único de alunos não matriculados, até pelo menos 15 dias antes do início do ano letivo.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 22 de março de 2013


JOSÉ RAIMUNDO BESSA
VEREADOR - PSL



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem colocar o município da Serra em destaque com esta medida. É bastante notório a falta de vagas nos CMEI'S, a população sofre com a defasagem na oferta de vagas para as crianças de até cinco anos.

Este projeto é muito importante, pois a construção de novas unidades tem um processo demorado, o que acarreta mais demanda, quando a unidade é inaugurada, já esta defasada novamente, pois a população cresce mais rápido que o desenvolvimento urbano.

Outro ponto importante é que varias mães não conseguem trabalhar para ajudar na renda familiar, pois tem de ficar em casa com o filho, pois muitas vezes o salário não dá para pagar ou uma babá ou a mensalidade de uma escola particular integralmente.

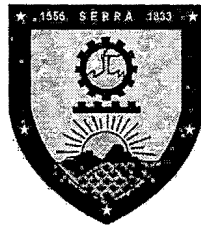
Fica assegurado na constituição federal ART.208 inciso IV e ART.211 § 2º e no ECA(estatuto da criança e do adolescente) ART 54 inciso IV o direito à pré escola para crianças de 0 a 6 anos gratuitamente como obrigação do município.

Então este projeto em prática amenizaria a falta de vagas na rede publica, e daria tempo para a construção de mais unidades de ensino, não deixando crianças com o aprendizado prejudicado em relação as crianças matriculadas.

Segue em anexo leis das três esferas governamentais.

Diante do exposto, peço a aprovação por parte dos nossos nobres pares á presente propositura, favorecendo desta maneira a população da Serra.


JOSE RAIMUNDO BESSA
VEREADOR - PSL



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Lei de diretrizes e base da educação

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art 4º IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

Art 11 V - oferecer à educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

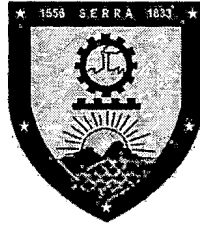
Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.


JOSÉ RAIMUNDO BESSA
VEREADOR – PSL



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

§ UNICO **Art. 200** - A educação pré-escolar tem como objetivo desenvolver programas que favoreçam o desenvolvimento físico, sócio-emocional e intelectual da criança.

Parágrafo Único - O atendimento pré-escolar será promovido por ação integrada da educação, saúde e assistência social, atendendo as crianças de 0 a 06 (zero a seis) anos preferencialmente em regime de horário integral, compreendendo o atendimento preventivo de saúde, assistência social e pedagógica de acordo com as idades próprias e respectivas necessidades.

Art. 203 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e de desenvolvimento do ensino, na forma dos disposto no art. 212 da Constituição Federal.


JOSÉ RAIMUNDO BESSA
VEREADOR - PSL



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº:2.645/2013

PROJETO INDICATIVO Nº:28/2013

Requerente: Vereador José Raimundo Bessa.

Assunto: Projeto Indicativo que dispõe sobre a garantia de matrícula a crianças de até seis anos em escolas da rede privada de ensino infantil.

Parecer nº: 194/2013

Ementa: Projeto Indicativo – dispõe sobre a garantia de matrícula a crianças de até seis anos em escolas da rede privada de ensino infantil - Matéria Organizacional e Orçamentária – Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legislativo – Interesse Público – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do Vereador José Raimundo Bessa, que dispõe sobre a “garantia de matrícula a crianças de até seis anos em escolas da rede privada de ensino infantil.”

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com consequente emissão de Parecer.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02), a correspondente justificativa (fls. 03), artigos da Lei de Diretrizes e Base da Educação (fls. 04), artigos da Lei Orgânica do Município da Serra (fls. 05), e da folha de despachos de encaminhamento do processo (fls. 06).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Como se sabe, a Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União, as matérias arroladas no art. 22 da Carta Magna. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados a previsão contida no artigo 25, parágrafo único da Carta Magna.

A matéria veiculada neste Projeto Indicativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Ultrapassada essa análise preliminar, o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, encontrada na alínea "m" do Artigo 96, e no Artigo 112-A, que disciplina como deve ocorrer à recomendação de Projeto de Lei



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

nascida na Câmara e, que se destina ao Poder Executivo, na forma de Minuta de Lei. Objetiva a propositura que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

***“Art. 96 - São modalidades de proposição:
(...)***

***m – Projetos Indicativos; (GRIFEI)
(...);***

Art. 112-A – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei. (Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Pois bem. No caso concreto entendo satisfeito o quesito “matéria de competência exclusiva do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo, ao dispor sobre a garantia de matrícula a crianças de até seis anos em escolas da rede privada de ensino infantil, encampa matéria de competência legislativa exclusiva do Prefeito. Pois, trata-se de Organização administrativa, dotação orçamentária e outros, é assim nos termos dos incisos I, II, III e V do parágrafo único, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

“Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

IV - (...);

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo. (GRIFOS NOSSOS)



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Assim sendo, tenho por satisfeito o requisito “matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal”.

Porém cumpre aprofundar e esclarecer que, conforme prescreve o Art. 145, § 2º da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto Indicativo em referência. Isso porque, conforme se extrai da JUSTIFICATIVA (fls. 03) do eminente Vereador José Raimundo Bessa, a disponibilização de matrículas a crianças de até seis anos de idade em escolas da rede privada, quando a rede pública não tiver vagas suficientes irá permitir as crianças do município acesso a educação, que é um dos direitos mais importantes previstos na Constituição Federal e conseqüentemente, melhorando a qualidade de vida de sua população. Logo, portanto, a propositura, pelo que entendemos, logra êxito quanto ao Interesse Público em sua edição.

A Minuta do Projeto de Lei, que se emerge, do presente Projeto Indicativo, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre os temas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe, também, do art. 196, da Constituição Federal e, dos Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria é fundamentada. Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere nenhuma legislação já



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

posta em nível estadual ou nacional, concluímos de forma convicta por sua constitucionalidade material.

Ainda cumpre salientar, que nos parece evidente a existência do Interesse Público na transformação do Projeto Indicativo nº 28/2013, em lei municipal. Saliente-se que a edição de normas como essa, se destinam a melhorar a qualidade de vida da população do Município da Serra indo ao encontro aos anseios do município e de seus cidadãos, tratando-se do acesso a educação e assim garantindo um futuro mais humano.

Por essas razões, entendemos identificado e atendido os requisitos “interesse público” e “constitucionalidade” no caso em questão.

Posto isso, e firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo nº 28/2013.

Cabe explicitar que, este parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o Parecer.

Serra, ES, 25 de junho de 2013.


ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral
OAB/ES 7.364

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Processo Nº 2645/2013

Data: 22/04/2013


Ass.: [Signature]

Ao Coordenador Legislativo da CMS.

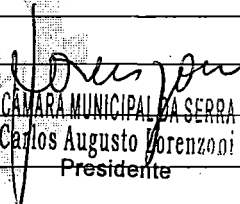
Em, 22 de abril de 2013.

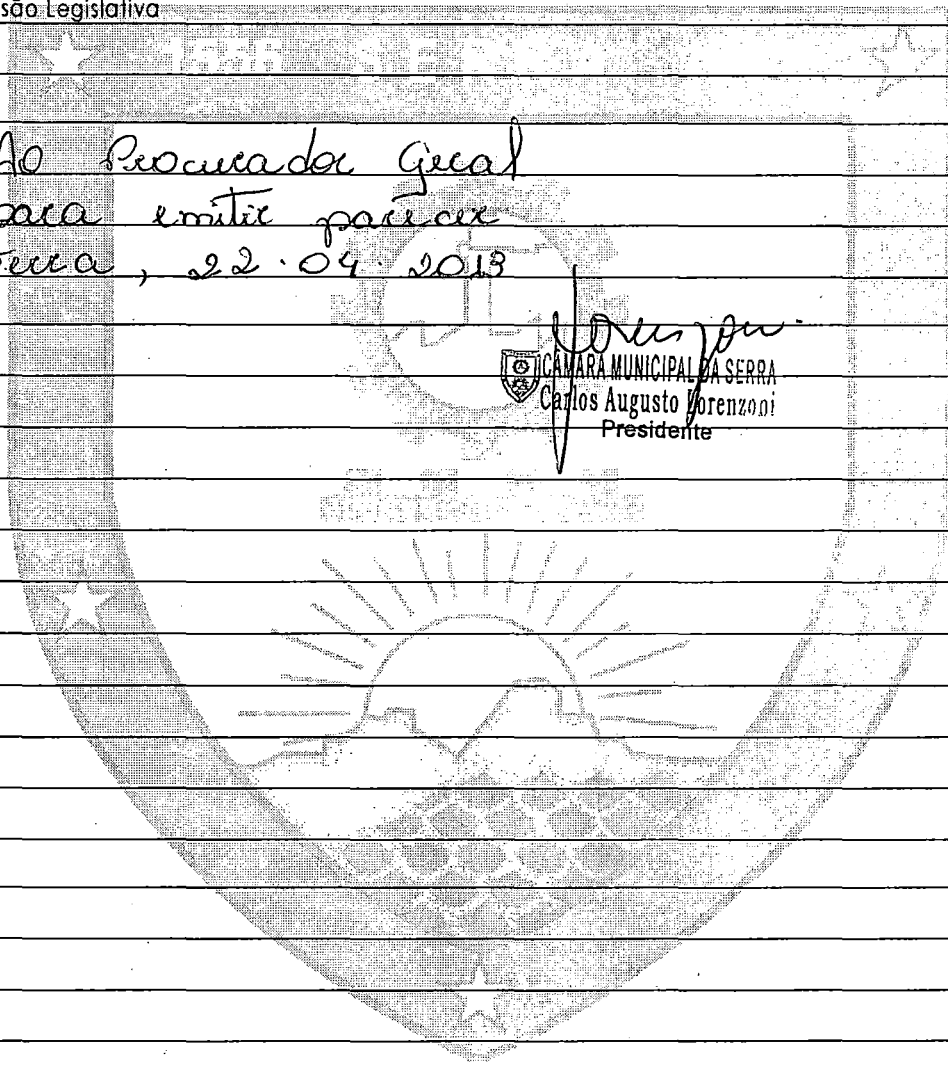
Ao Sr. presidente

Em 22/04/2013

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Ao Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 22.04.2013


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

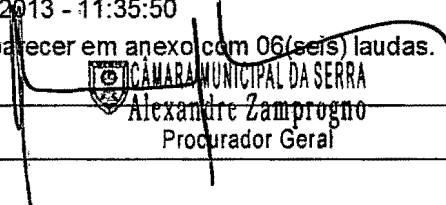
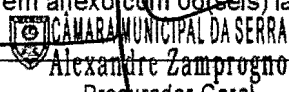




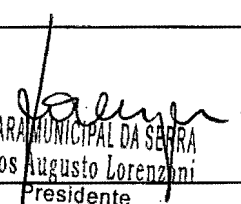

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2645/2013
Requerente: JOSE RAIMUNDO BESSA
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 26/06/2013 - 11:35:50
Observação: Com parecer em anexo com 06(seis) laudas.
Ass:  
Alexandre Zamprogno
Procurador Geral

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 26/06/2013 - 11:35:50
Ass:  
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____

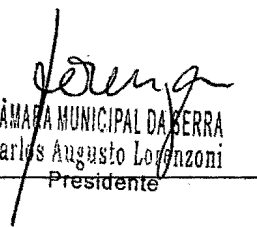



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2645/2013
Requerente: JOSE RAIMUNDO BESSA
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

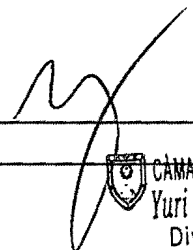

Origem:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 27/06/2013 - 11:37:11
Observação: Ao Legislativo, para devidas providencias
Ass: _____


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 27/06/2013 - 11:37:11
Ass: _____


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Recebido por: _____
Data/Hora: ____/____/____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2645/2013
Requerente: JOSE RAIMUNDO BESSA
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 15/07/2013 - 09:59:55
Observação: A Comissão de Justiça para Emitir Parecer.

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora: 15/07/2013 - 09:59:55

Ass: _____

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 2645 / 2013 - Projeto Indicativo de Lei nº 28 de 2013

I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto Indicativo de Lei de autoria do Vereador José Raimundo Bessa, no qual indica ao Executivo a garantia de matrícula a crianças de até seis anos em Escolas da Rede Privada de Ensino Infantil.

II – Análise

O presente projeto indicativo de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 06 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto Indicativo de Lei em espécie.

A formalidade regimental foi respeitada, bem como aquela expressa na Lei Orgânica Municipal, nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao interesse público, a constitucionalidade formal e material, não havendo qualquer motivo para sua não tramitação.


III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 16 de Julho de 2013.


Alexandre Araújo Marçal
Presidente / Relator

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xabinho)
Vereador - PT do B



Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto Indicativo de Lei nº **28 de 2013**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 16 de Julho de 2013.

Miguel Mates Santos
Membro


José Raimundo Bessa
Membro

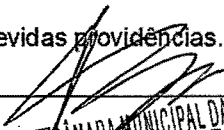


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2645/2013
Requerente: JOSE RAIMUNDO BESSA
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora: 05/08/2013 - 13:01:43
Observação: À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências.
Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Pedro Henrique Barbosa
Chefe de Gabinete

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 05/08/2013 - 13:01:43
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____